



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Aramarí

Segunda-feira • 12 de Setembro de 2022 • Ano XIV • Nº 1501

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Decretos 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Fidel Carlos Souza Dantas / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Aramarí - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QUEZJCYN0Q1OTVCM0VFMZ

Decretos



Prefeitura de Aramari
Alameda Otavio Mendes Barbosa, s/n.
Centro - Estado da Bahia

DECRETO Nº 42/2022

Dispõe sobre o processo de seleção para o exercício da função de diretor e vice-diretor das unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Aramari.

O **Prefeito Municipal de Aramari, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica do Município e;

CONSIDERANDO, a importância de uma gestão democrática da educação baseada nos princípios de participação, autonomia, pluralidade e transparência;

CONSIDERANDO, a meta 17 da lei do Plano Municipal de Educação, 171 de 27 de julho de 2015, a qual assegura condições para a efetivação da gestão democrática da educação, baseada a critérios técnicos de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, no art. 3º, o qual prevê princípios da gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino e de promoção da qualidade do ensino da educação básica brasileira;

CONSIDERANDO, o inciso I, do art. 14 da lei do Fundeb, nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as condicionalidades de melhoria de gestão educacional;

Decreta:

Art. 1º Estabelece, nos termos da lei nº 14.113/2020, critérios técnicos de mérito e desempenho para processo seletivo de diretor e vice-diretor de unidades de ensino da educação básica mantidas pela rede municipal de ensino, observando os princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, eficiência e melhoria da qualidade social.

Art.2º São consideradas unidades de ensino da educação básica as Escolas de Educação infantil e do Ensino Fundamental da rede pública Municipal de Ensino de Aramari-Ba.

Art.3º O processo de seleção previsto neste decreto, será realizado por uma comissão composta por membros representantes da Secretaria Municipal de Educação, especificamente constituída por Portaria.

Art. 4º O processo de seleção previsto neste decreto será regido por Edital elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, a ser publicado no Diário Oficial e amplamente divulgado na página eletrônica do município.



Prefeitura de Aramari
Alameda Otavio Mendes Barbosa, s/n.
Centro - Estado da Bahia

Art.5º Poderá concorrer à seleção para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:

I. Possuir formação em Pedagogia, graduação em quaisquer das Licenciaturas que compoñham a Educação Básica ou formação complementar na área pedagógica, em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC;

II. Contar, com no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docência na rede municipal de ensino de Aramari;

III. Ter disponibilidade de 40hs semanais, para a função de diretor, e 20hs semanais para função de vice-diretor;

IV. Estar com carteira de vacinação para Covid-19 atualizada.

Art. 6º A análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho dos candidatos ao cargo de diretor e vice-diretor escolar será feita através de duas etapas.

Art. 7º A primeira etapa dos critérios técnicos de mérito e desempenho será aferida através da análise de currículo do candidato, conforme critérios e pontuação definidos no edital.

Art.8º A segunda etapa da seleção dos critérios de mérito e desempenho será a apresentação de plano de gestão escolar, elaborado segundo modelo a ser disponibilizado no Edital.

Parágrafo Único - É obrigatório, no plano de gestão escolar, a definição clara e objetiva das metas, objetivos, ações e prazos para execução dos mesmos.

Art.9º O ocupante ao cargo de diretor escolar deverá exercer sua função em 40 horas semanais e o vice-diretor em 20 horas semanais.

Art.10º A designação de diretor e vice-diretor para as unidades escolares da rede municipal de ensino é de competência do Poder Executivo.

Art.11º O período de administração do gestor escolar corresponde ao mandato de 01 ano.

Art. 12º O gestor escolar será avaliado a qualquer tempo do exercício da sua função, com base nos seguintes instrumentos:

I. monitoramento da aplicação do Plano de gestão escolar e planejamentos procedimentais (planejamento semestral, semanal, rotinas mensais)

II. acompanhamento do resultado em avaliações internas e externas;

III. registros das inspeções de acompanhamento técnico/pedagógico das unidades escolares;

IV. denúncias recebidas formalmente;



Prefeitura de Aramari
Alameda Otavio Mendes Barbosa, s/n.
Centro - Estado da Bahia

- V. registros de orientações e encaminhamentos pela Secretaria Municipal da Educação;
- VI. registro de frequência das Reuniões Administrativas e Formativas convocadas pela Secretaria Municipal de Educação e por instituições formadoras parceiras do município.
- VII. monitoramento do cumprimento dos prazos e processos inerentes à Gestão escolar;
- VIII. Registro de frequência de no mínimo 80% dos alunos realizando a prova SAEB;
- IX. Atualização democrática do projeto Político Pedagógico (PPP) da escola, dentro do prazo determinado;
- X. acompanhamento efetivo das matrículas, garantindo a lisura e efetividade do processo da mesma, dentro do prazo estabelecido pela secretaria municipal de educação;
- XI. monitoramento da organização dos acervos documentais (diários, livros de ata, atestados, livros de ocorrência, entre outros) das unidades escolares de forma a garantir a sistematização dos registros dos procedimentos de ensino e aprendizagem;
- XII. monitoramento do uso e alimentação de plataformas digitais de acompanhamento e gerência do sistema educacional da rede;
- XIII. Observância da assiduidade na Instituição de Ensino.

Art.13º A vacância da função de diretor e vice-diretor escolar ocorrerá por término da gestão, renúncia, morte, aposentadoria ou destituição.

Art.14º A destituição do gestor escolar será processada nas seguintes condições:

I. Constatado pelo instrumento de avaliação que o gestor escolar não preenche as condições do eficiente exercício de suas funções ou comete atos inadequados no seu exercício ou deixa de atender as exigências estabelecidas em leis ou normas específicas, será destituído por ato devidamente fundamentado;

II. O processo administrativo será aberto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual nomeará comissão especial para apuração dos fatos e apresentação de relatório final.

Art.15º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS
Prefeito Municipal